



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

**PROCESSO Nº : 20252906300171 (E-PAT Nº 88929)**  
**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 37/2025**  
**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA : AMBEV S.A.**  
**RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES**  
**RELATÓRIO : 221/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Da autuação.

O presente processo originou-se da constatação, durante a fiscalização realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, de que o sujeito passivo promoveu a saída de 2.000 dúzias de cervejas (NF-e nº 1051963, de 15/03/2025), mercadorias alcançadas pelo regime de substituição tributária, sem a respectiva retenção e recolhimento do ICMS-ST, além do FECOEP incidente.

Diante da impossibilidade de intimação pessoal no posto fiscal, foi solicitada a notificação (24/03/2025), sendo a ciência formalizada em 28/03/2025.

O sujeito passivo apresentou defesa, essencialmente afirmando ter promovido o recolhimento integral do imposto, sustentando inexistência de dano ao erário e pugnando pelo cancelamento integral do auto.

A decisão singular assentou, em síntese: (i) houve pagamento via GNRE do ICMS-ST e do FECOEP em 26/03/2025, portanto antes da ciência em 28/03/2025; (ii) nas regras da Lei nº 688/1996 e na orientação do Enunciado 006 – TATE/SEFIN/RO, o caso configura pagamento com espontaneidade (denúncia espontânea), impondo a improcedência do auto; (iii) determinou-se a regularização do lançamento e a vinculação do pagamento, cancelando-se a penalidade.

Vieram os autos a esta Câmara, por recurso de ofício, interposto por imposição legal, em face de decisão proferida pela Unidade de Julgamento de 1ª instância que julgou improcedente a ação fiscal, sem insurgência substancial do autor do feito (que declarou ciência e aquiescência com o teor decisório).

2.2. Da Legislação Aplicável e da Análise das Questões Recursais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias alcançadas pelo regime de substituição tributária, sem a respectiva retenção e recolhimento do ICMS-ST, o que constitui afronta aos seguintes dispositivos:

**RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018**

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º): (...)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos: (...)

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte; (...)

**Anexo VI - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 142/18, cláusula oitava) (Lei 688/96, art. 24-A, § 2º, inciso I) (...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é: (Lei 688/96, art. 24, inciso II)

I - em relação às operações subsequentes: (...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgada pela CRE;

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96, *in verbis*:

**LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como guardam conformidade com o que prescrevem os artigos 100 e 105 da Lei n.º 688/96, que assim determinam:

**LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;*

*IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (...)*

*Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Desta feita, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96 acima transcrito, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

Passando à análise das questões recursais, destaca-se que o ponto central do exame do mérito restringe-se a verificar se a decisão singular, que julgou improcedente o auto de infração, encontra amparo no conjunto fático-probatório e na legislação aplicável. E, sob esse prisma, não se vislumbra qualquer reparo a ser feito.

Inicialmente, cumpre registrar que os autuantes agiram em estrita observância à legislação tributária estadual ao proceder ao lançamento de ofício, por meio da lavratura do auto de infração em apreço, uma vez que, no momento da fiscalização, estava caracterizada a infração consistente na ausência de retenção e recolhimento do ICMS-ST na saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Tal conduta encontra respaldo direto no art. 97 da Lei nº 688/1996, segundo o qual, “verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário – PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração”, ressalvadas apenas as exceções legais ali previstas. Não há, portanto, qualquer irregularidade ou excesso na atuação fiscal quanto à iniciativa do lançamento.

Todavia, a regularidade formal da lavratura não esgota a análise do caso, sendo imprescindível examinar os efeitos do pagamento realizado pelo sujeito passivo antes da ciência válida do lançamento, circunstância que se mostra determinante para o deslinde da questão posta nos autos.

É incontroverso neste PAT que o AI foi lavrado em 20/03/2025, ao passo que o sujeito passivo efetuou o recolhimento integral do ICMS-ST e do FECOEP em 26/03/2025, conforme comprovantes de GNRE regularmente juntados. A ciência formal do lançamento, por sua vez, somente se perfectibilizou em 28/03/2025, mediante intimação válida, nos termos do art. 112 da Lei nº 688/1996. Essa sequência temporal é decisiva para a solução da controvérsia.

A legislação tributária é clara ao estabelecer que o procedimento fiscal, para fins de exclusão da espontaneidade, não se exaure com a simples lavratura do auto, exigindo-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

se a intimação do sujeito passivo para cumprir ou impugnar a exigência, conforme dispõe o art. 100, inciso VIII, da Lei nº 688/1996. A ciência válida é, portanto, elemento constitutivo do lançamento punitivo no âmbito do processo administrativo tributário, pois é ela que integra formalmente o contribuinte à instância administrativa.

Nesse contexto, o pagamento realizado antes da ciência não pode ser juridicamente equiparado à quitação ocorrida após o início efetivo do procedimento fiscal. Ao contrário, trata-se de hipótese clássica de pagamento espontâneo, que atrai a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a responsabilidade é excluída quando o sujeito passivo, antes de qualquer procedimento administrativo regularmente cientificado, promove a denúncia acompanhada do pagamento do tributo devido.

Esse entendimento não é apenas compatível com o CTN, mas foi expressamente consolidado no âmbito deste Tribunal por meio do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN/RO, que uniformizou a jurisprudência administrativa ao estabelecer que, no caso de pagamento integral do imposto antes da notificação do AI, inexistindo ciência prévia do sujeito passivo, resta configurada a denúncia espontânea, impondo-se a improcedência do auto de infração. Trata-se de diretriz que prestigia a segurança jurídica, a coerência decisória e a própria finalidade do processo administrativo tributário, que não se confunde com mero instrumento sancionatório, mas deve buscar a correta aplicação da lei aos fatos efetivamente comprovados.

Ainda que a infração originalmente apontada (ausência de retenção e recolhimento do ICMS-ST na saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária) seja, em tese, típica e formalmente enquadrável na legislação de regência, tal circunstância perde relevância jurídica diante da extinção do crédito tributário pelo pagamento realizado antes da ciência do lançamento. O ordenamento jurídico não ignora a materialidade inicial do fato, mas confere consequência específica ao comportamento do contribuinte que regulariza sua situação fiscal antes de ser formalmente cientificado, afastando a pretensão punitiva do Estado.

A decisão singular, ao reconhecer a espontaneidade do pagamento e declarar extinto o crédito tributário, limitou-se a aplicar corretamente a legislação estadual, o Código Tributário Nacional e o entendimento vinculante deste Tribunal Administrativo. Não há, portanto, qualquer violação à legalidade, tampouco afronta ao interesse fazendário, mas sim a observância fiel do sistema normativo que rege o processo administrativo tributário no Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

Assim, ausente qualquer elemento novo ou argumento jurídico capaz de infirmar a conclusão alcançada em primeira instância, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida, com a confirmação da improcedência do auto de infração.

### 2.3. Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto e, no mérito, nego provimento, para manter integralmente a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração, reconhecendo como indevido o crédito tributário lançado.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2026.

Luísa R. C. Bentes  
AFTE/Julgadora

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252906300171 - E-PAT: 088.929  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 37/2025  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : AMBEV SA  
**RELATOR** : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

**ACÓRDÃO Nº 010/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RETER E RECOLHER O ICMS ST – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – EXIGÊNCIA AFASTADA.** Restou demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu operação interestadual de saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadorias alcançadas pelo regime de substituição tributária, sem a respectiva retenção e recolhimento do ICMS-ST. Contudo, o contribuinte realizou o pagamento via GNRE do tributo devido antes da ciência do auto de infração, caracterizando a denúncia espontânea. Aplicação do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN/RO. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2026.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Luísa R./C. Bentes**  
Julgador/Relator